SENTENCA

Processo Digital n°: 1001516-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Village Damha III
Requerido: Neusa Conceição Taglialatela

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CONDOMÍNIO VILLAGE DAMHA III pediu a condenação de **NEUSA CONCEIÇÃO TAGLIALATELA**, ao pagamento da importância de R\$ 3.788,29, correspondente a contribuições condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo.

Deferiu-se o sobrestamento do feito, a pedido das partes, para tentativa de composição amigável, ficando prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada.

O autor informou que foi infrutífera a tratativa de acordo.

A ré intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar defesa, quedou-se

É o relatório.

inerte.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Demais disso, os documentos juntados comprovam a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação da ré, de pagar o valor cobrado.

Entretanto, analisando o cálculo apresentado às fls.18, além do valor do débito, com as devidas atualizações e encargos moratórios, o autor incluiu honorários advocatícios. No entanto, falta amparo legal à inclusão de verba honorária de 20%, unilateralmente imposta pelo autor, porquanto a fixação constitui tarefa de quem preside o processo. E esta parece abusiva, pois mais razoável estabelecer 10%, perante a mínima complexidade da causa.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 3.156,91, com correção monetária e juros moratórios subseqüentes àqueles já contabilizados na planilha de cálculo de fls.18, bem como das contribuições que se vencerem no curso do processo, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA